**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30/2021,**

**DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

**"Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste —IPSM às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019".**

A Presidente da Câmara Municipal faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO.

Art. 1º Altera o artigo 241 e acrescentam os artigos 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249 e 250, no **TÍTULO XI - Das Disposições Gerais Finais** na Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar da seguinte forma.

**Art. 241 Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ouro Preto do Oeste serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.**

**Art. 242 Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste - conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:**

**I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; OU**

**II - caput do art. 22.**

**Art. 243 Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.**

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste – RO
Publicação nº 3313
**De: 22/11/2021 A 09/12/2021**

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

**Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO**
**PROCURADORIA JURÍDICA**
**PUBLICAÇÃO**
**DE: 22/11/2021 A 09/12/2021**

**LEILA GIANE CARDOZO**
**Ass. Executivo da Proc. Jurídica**

**Art. 244 Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os artigos 242 e 243 desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.**

**Art. 245 Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 242 desta Lei Orgânica, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Ouro Preto do Oeste, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos do art. 4 §§ 1° a 5°, ou nos termos do art. 20, incisos I, II, III e IV e §1°, assim como art. 21, incisos I, II e III, §§1° a 3° da Emenda Constitucional n° 103, de 2019:**

**Parágrafo Único: No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no caput, será considerada a média aritmética simples, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**Art. 246 A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPSM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**

**§ 1° Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.**

**§ 2° É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.**

***§ 3° Fica assegurado direito a aposentadoria por tempo de contribuição, observado os critérios e requisitos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta emenda a Lei Orgânica, aos servidores que cumprirem os requisitos até 31 de janeiro de 2022, sendo assegurado qualquer tempo.***

**Art. 247 Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:**

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste – RO
Publicação nº 3313
De: 22/11/2021 A 09/12/2021
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO
DE: 22/11/2021 A 09/12/2021
LEILA GIANE CARDOZO
Ass. Executivo da Proc. Jurídica

**I - alínea "a" do inciso III do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;**

**II - artigo 2°, § 1° do artigo 3° ou artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, ou artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;**

**III - artigos 4°, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.**

**Art. 248 Por meio de lei, o Município de Ouro Preto do Oeste poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do IPSM-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste, nos termos dos §§ 1°-B e 1°-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8° do art. 9° da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.**

**Art. 249 Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:**

**I - a alteração promovida pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e**

**II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.**

**Art. 250 O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.**

**Art. 2°** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA**
VEREADORA – PROS
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº 3313
De: 22/11/2021 A 09/12/2021
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO
DE: 22/11/2021 A 09/12/2021
LEILA GIANE CARDOZO
Ass. Executivo da Proc. Jurídica